



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2842/2026– EDOC

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA - CDEC

DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD

REFERÊNCIA: Contratação por inexigibilidade de licitação para a participação dos empregados Adamus Araújo Santos e José Hunald de Carvalho Júnior no 10º SEBROP - Seminário Brasileiro de Obras Públicas, promovido pela empresa INOVE Treinamentos e Capacitação LTDA., a ser realizado de 30/03 a 01/04/2026, na modalidade online, incluindo 01 (uma) vaga de cortesia destinada à empregada Larissa Santos Sampaio.

PARECER Nº 061/2026

EMENTA: Evento aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016.

"O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Gerência, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Gerência, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros".

- **A capacitação está CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.
- **Avaliação de resultado da capacitação**, verificando se os objetivos foram alcançados e se houve o retorno esperado pela Administração." Paradigma v. Acórdão 1752/2025 Plenário do TCU, que embora focado na contratação de um portal de compras, oferece *insights* valiosos para contratação de capacitação por inexigibilidade."

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Gerência de licitações e contratos referente a solicitação de contratação direta com INOVE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA., CNPJ 50.088.618/0001-23, no " **10º SEBROP – Seminário Brasileiro de Obras Públicas**", a ser realizado nos dias 30, 31 de março e 01 de abril de 2026, **com carga horária total de 24 horas de capacitação, em formato híbrido (presencial em Brasília/DF e online).**

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à



conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa pela coordenação de desenvolvimento e educação corporativa(CDEC), fls.20/28, apresenta Estudo Técnico Preliminar, apontando a justificativa da Necessidade da Capacitação, do público-alvo, objetivos da capacitação, análise de alternativas disponíveis e da escolha do tema descreve que:

"(...)

A Superintendência de Engenharia da Companhia de Saneamento de Sergipe –DESO possui atribuições relacionadas ao planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia, atividades que demandam constante atualização técnica e normativa por parte dos empregados que atuam nessas áreas.

Nesse contexto, a participação no 10º SEBROP – Seminário Brasileiro de Obras Públicas representa oportunidade relevante de capacitação técnica especializada, voltada especificamente para profissionais que atuam na gestão de obras públicas e contratos de engenharia. A escolha pela modalidade on-line permite o acesso ao conteúdo de alto nível técnico sem a necessidade de deslocamento dos colaboradores, otimizando recursos e mantendo a produtividade das unidades.

O evento aborda temas diretamente relacionados às atividades desenvolvidas pelas equipes técnicas da Companhia, incluindo:

- *Planejamento e orçamento de obras;*
- *Fiscalização de contratos de engenharia;*
- *Gestão de aditivos contratuais;*
- *Licitações de obras e serviços de engenharia;*
- *Utilização de ferramentas tecnológicas aplicadas ao acompanhamento de empreendimentos de infraestrutura.*

A metodologia do seminário, mesmo na modalidade virtual, é baseada em oficinas práticas, estudos de caso reais e abordagem aplicada à rotina da Administração Pública, permitindo que os participantes desenvolvam competências diretamente relacionadas às atividades desempenhadas em suas unidades de trabalho.

Considerando o elevado grau de responsabilidade técnica envolvido na gestão de contratos de obras públicas, bem como os riscos administrativos e financeiros decorrentes de eventuais falhas nesse processo a capacitação dos empregados que atuam nessas áreas constitui medida relevante para:"

O fortalecimento da governança institucional;

- *O aprimoramento da gestão de empreendimentos de infraestrutura conduzidos pela Companhia;*
- *A melhoria da qualidade técnica das decisões administrativas relacionadas à execução de obras públicas.*

4. A CDEC aborda a justificativa da capacitação, pertinência do conteúdo com os empregados que participaram do evento, qualificação técnica dos profissionais que ministraram o evento, comparação de valores, sendo que *Coordenação de obras e gerência de obras estruturantes*, fls.06/08 procedeu com a motivação indicativa de empregados que devem participar do evento.

É o que se tem de importante a relatar.



II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade *de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
(grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservá-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, os requisitos essenciais para inexigibilidade deverá ser demonstrado,[1] curso aberto a qualquer interessado,[2], portanto, ausentes critérios objetivos entre potenciais prestadores de serviços, por se tratar de capacitação, considerando fatores como conteúdo programático, metodologia didática, evento "A execução de obras públicas envolve alto risco técnico, financeiro e de responsabilização. *Erros no planejamento, orçamento, fiscalização ou licitação geram atrasos, aditivos indevidos, apontamentos dos órgãos de controle e responsabilização dos agentes públicos. Esta capacitação foi estruturada para reduzir riscos, fortalecer a tomada de decisão técnica e preparar os profissionais para atuar com segurança e eficiência em todas as etapas das contratações de engenharia. Evento técnico e prático voltado à capacitação de profissionais que atuam com obras públicas e serviços de engenharia, abordando desde o planejamento e orçamento até a fiscalização, licitação e novos modelos de contratação.*

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2



Metodologia baseada em:

- *Oficinas práticas;*
- *Estudos de caso reais;*
- *Abordagem aplicada à rotina da Administração Pública"*

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: ***prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização.***

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui, 10º Seminário de obras Públicas**. Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, *regida pela lei 13.303/2016, delegatária de saneamento na produção de água tratada UP STREAM*, com **"temática** de contratos, aditivos, fiscalização de obras públicas, para "capacitar profissionais para atuar com segurança técnica, conformidade e eficiência nas contratações de obras públicas e serviços de engenharia, desde o planejamento até a execução e fiscalização contratual."

14. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. **Podendo** considerar a notória especialização do profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,



permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, com comprovação robusta demonstrada no processo, com documentos que comprovem a qualificação técnica e a experiência do contratado na área específica dos Temas no Evento. **Apesar da declaração**, fls.39, revelar prestação de serviço em feiras e eventos, com exclusividade no seminário 10º SEBROP, **devendo a área de coordenação de desenvolvimento buscar** material que torne indiscutível a especialização da patrocinadora do evento, eventualmente atestado de capacitação ou folderes de outros eventos da mesma natureza, conforme exemplificada no tópico do parágrafo.

16. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Gerência :

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

17. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

18. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.



19. Por conseguinte, os cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela **"marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes"**, ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.
20. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.
21. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade, sendo anexado pela folder com descrição de curriculum fls.26, dando a entender que serão os profissionais que ministrarão os temas do evento.
22. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.
23. Durante o planejamento da contratação, o estudo técnico da coordenação de desenvolvimento e ensino corporativo, deverá demonstrar a necessidade da participação dos empregados no evento, os objetivos a serem alcançados, a análise do conteúdo programático, carga horária, metodologia, assim como a estimativa de preços, revelando a compatibilidade dos valores praticados no mercado, **sendo exigido** ao menos **memorial com criticidade de valores** em outros eventos e o que se pretende contratar, fls.16.

Instituição Promotora	Evento	Temática Principal	Carga Horária	Valor da Inscrição
INOVE Treinamentos e Capacitação Ltda.	10º SEBROP – Seminário Brasileiro de Obras Públicas	Planejamento, orçamento, licitação e fiscalização de obras públicas	24h	R\$ 4.290,00
ESAFI – Escola de Administração e Treinamento	Licitações e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia	Licitações, contratos e gestão de obras públicas	21h	R\$ 4.290,00
One Cursos –	Auditoria e Gestão de	Auditoria, fiscalização e	16h	R\$ 3.690,00



Instituição Promotora	Evento	Temática Principal	Carga Horária	Valor da Inscrição
Treinamento e Desenvolvimento	Obras Públicas	gestão de contratos de engenharia		
CON Treinamentos	SINAPI e Orçamentação de Obras Públicas	Orçamento de obras públicas e formação de preços	16h	R\$ 3.590,00
ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A	Seminário Nacional de Obras	Contratações de obras e serviços de engenharia novidades de temas aplicados de acordo com a Lei nº 14.133/2021	24h	R\$ 5.995,00

24. E a análise dos eventos identificados demonstra que cursos e seminários voltados à área de obras públicas, licitações e contratos administrativos, com carga horária e temática semelhantes à do objeto da contratação, apresentam valores de inscrição que variam aproximadamente entre R\$ 3.590,00 e R\$ 5.995,00, a depender da instituição promotora, da carga horária, do formato do evento e da qualificação do corpo docente. Assim, o 10º SEBROP – Seminário Brasileiro de Obras Públicas possui carga horária de 24 horas, programação estruturada em oficinas práticas e participação de especialistas com reconhecida experiência nas áreas de obras públicas, controle e gestão de contratos administrativos. Nesse contexto, o valor da inscrição estabelecido em R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) por participante, totalizando o valor de R\$ 8.580,00 (oito mil, quinhentos e oitenta reais) para duas inscrições e uma cortesia **encontra-se compatível com os preços praticados no mercado** para eventos de capacitação técnica especializada, especialmente considerando a carga horária do evento, a metodologia adotada e a qualificação dos palestrantes envolvidos.

25. Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a declaração de Imunidade do ISS.

26. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO



27. Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo legal no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da INOVE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA., CNPJ 50.088.618/0001-23, no " **10º SEBROP – Seminário Brasileiro de Obras Públicas**", sendo juridicamente possível a inexigibilidade de licitação 05/2026 para a contratação de serviços técnicos especializados de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização do contratado;

28. O processo deve evidenciar, de forma robusta, a adequação do objeto às necessidades da estatal, a vinculação da capacitação às atribuições institucionais, bem como os benefícios esperados com a execução. Igualmente, é imprescindível que se documente de forma consistente a experiência, reputação e qualificação técnica do prestador de serviços, afastando qualquer dúvida sobre a pertinência da escolha.

Assim, **opino** pela aprovação da contratação por inexigibilidade de licitação, condicionada ao atendimento dos seguintes pontos:

1. **Elaboração e juntada de Estudo Técnico para realização da capacitação**, com a justificativa da necessidade, definição clara dos objetivos da capacitação e análise das alternativas disponíveis, fls.06;
2. **Apresentação de Termo de Referência/Projeto Básico** detalhado, contemplando conteúdo programático, metodologia, carga horária, público-alvo, qualificação dos instrutores e critérios de avaliação, fls.12;
3. **Comprovação documental da notória especialização** do contratado, por meio de publicações, experiência comprovada, portfólio de treinamentos realizados ou outros elementos técnicos, fls.23/42;
4. **Realização de estimativa de preços** com base em pesquisa de mercado, para assegurar a compatibilidade do valor contratado com os praticados no setor, fls.16/17, indicativo de preço sem memorial comparativo a outros eventos;
5. **Acompanhamento e fiscalização da execução contratual**, com relatórios de desempenho e avaliação dos resultados obtidos em relação aos objetivos inicialmente estabelecidos, fls.26/29;
6. **Atendimento completo da RDE 14/2022**, a norma de treinamento e desenvolvimento¹ da GGPE, fls.24/25.

¹ Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.



7. **Apesar da declaração**, fls.39, revelar prestação de serviço em feiras e eventos, com exclusividade no seminário 10º SEBROP, **devendo** a área de coordenação de desenvolvimento buscar material que torne indiscutível a especialização da patrocinadora do evento, eventualmente atestado de capacitação técnica ou folderes de outros eventos da mesma natureza, conforme exemplificada no tópico do parágrafo.

29. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviço**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

30. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos.

Aracaju/SE, 23 de março de 2026.

Emerson Dantas

EMERSON **DANTAS** MENEZES
Advogado OAB/SE 3.172
GERENCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº061/2026** à elevada consideração a advogada Larah Paraíso D. Fontes Barreto, Gerente de Licitações e contratos, para fins de **conhecimento**, nos termos das competências regimentais.

Ao Superintendente Jurídico para **aprovação** do parecer 061/2026, André Luiz Pereira Oliveira.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.